

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O PAPEL FUNDAMENTAL DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO PLANO DA AFIRMAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E EXPANSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA¹

Tatiane Sartori Bagolin², Eloísa Nair De Andrade Argerich³.

¹ Trabalho de pesquisa do TCC-Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. E-mail: tatihsb@hotmail.com

³ Orientadora da pesquisa; Docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS); Mestre em Desenvolvimento pela Unijui.RS. E-mail: argerich@unijui.edu.br

Introdução

A evolução dos direitos humanos no mundo, deve-se ao caráter internacional pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em cada Estado-nação, incorporando-os ao Direito Internacional, a ponto de diferentes organizações internacionais protegê-los em vários instrumentos formais e convencionais, na intenção de garantir que tais direitos não sejam violados pelos Estados.

Importante referir que é fundamental que os Estados, por meio de suas Constituições internalizem os direitos humanos, de forma que estes passem a ser positivados nos ordenamentos jurídicos e, assim obtenham proteção e reconhecimento, uma vez que apenas a celebração de tratados internacionais não garantem a sua eficácia e efetividade (HERKENHOFF, 1994).

Não se pode deixar de mencionar que a exigência da constitucionalização dos direitos humanos, hodiernamente, relaciona-se com a história da humanidade que sofreu as atrocidades da Segunda Guerra Mundial e, portanto, carecia de respeito à sua dignidade.

Para uma maior compreensão do tema desta pesquisa que está em sua fase inicial, objetiva-se, portanto, realizar uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais com a finalidade de obter melhor entendimento sobre essas expressões e suas qualificações, bem como de aspectos referentes à universalidade e fundamentalidade dos direitos.

Esclarece-se, ainda, que o presente artigo tem por objetivo, analisar o tema historicamente, ou seja, a origem dos direitos fundamentais bem como o papel fundamental dos tratados e convenções internacionais no plano da afirmação, da consolidação e expansão dos direitos da pessoa humana e sua contextualização no sistema jurídico brasileiro, em especial na Constituição de 1988.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratória, investigativa e descritiva, com base na consulta bibliográfica, em livros, textos, artigos da Internet e documentos legais, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo para a sua construção teórica.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Resultados e discussão

A problemática referente a constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados e convenções exige uma análise, mesmo que breve e simples, mas condizente com a realidade atual dos aspectos históricos dos direitos humanos.

Desta forma, se faz imprescindível examinar não apenas os aspectos históricos sobre direitos humanos mas, as várias concepções e conceitos que demonstram a sua importância para a humanidade, sendo que "a contínua marcha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais é a mesma incessante caminhada no rumo da consolidação dos chamados Estados Democráticos " (SARLET, 2015, p 17).

Na verdade, existe uma relação de proximidade com os direitos humanos, na medida "[...] em que se fazem reconhecidos, objetiva e positivamente, passam a robustecer o cimento indisponível do próprio Estado [...]" e evidencia-se a importância de verificar e compreender o seu significado (SARLET, 2015, p 17).

Inegável se faz a preocupação dos Estados de forma efetiva e objetiva, para a internacionalização das normas de proteção dos direitos humanos, principalmente a partir da Idade Moderna, depois da "Revolução Francesa" de 1789, onde os direitos humanos fundamentalizados em normas jurídicas positivadas passaram a assumir um caráter universal, legitimando toda e qualquer sociedade.

Assim, a adequada compreensão do reconhecimento do desrespeito aos direitos humanos ocorridos no regime nazista demonstra a importância que assume a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, de 1948, que foi redigida sob o impacto dos abusos cometidos durante a 2ª Guerra Mundial e, "[...] representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, [...]" (COMPARATO, 2010, p. 238).

Neste sentido, está consignado no artigo I da DUDH (1948, grifo do autor) que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", retomando os ideais da Revolução Francesa, ou seja, "liberté, égalité, fraternité" (em francês, liberdade, igualdade, fraternidade).

Os Estados, no período pós-guerra, diante da memória do holocausto, do genocídio e dentre outras formas de desrespeito aos direitos humanos, passaram a discutir questões que tinham o objetivo de resguardar os direitos fundamentais do homem, com a devida responsabilização do Estado no domínio internacional quando aquele não protege tais direitos.

Cabe ressaltar, que tal período foi marco de reconhecimento de tais direitos, despertando a necessidade de proteção dos mesmos, garantindo um mínimo de dignidade para qualquer pessoa.

Nesse contexto o processo de internacionalização dos direitos humanos "passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da construção de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas pelo holocausto" (PIOVESAN, 2007, p. 119).

A sociedade encontra-se em uma constante construção dos direitos humanos, e estes, são os principais pontos da longa caminhada em busca de direitos e garantias fundamentais, que ainda não teve fim. Cabe frisar que para tanto, os Estados contribuíram com a recepção ampla e irrestrita das declarações de direitos humanos que surgiram nos tratados internacionais, dando aporte ao processo de universalização e internacionalização dos mesmos.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Segundo ensinamentos de Paulo Bonavides (2011, p.560), é imprescindível ao trabalhar a teoria dos direitos fundamentais verificar se as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais podem ser utilizadas em qualquer situação ou se essas denominações apresentam diferentes significados, dependendo do contexto em que serão trabalhadas. Aponta ainda, que é fundamental compreender essas expressões e suas qualificações para compreender o teor de universalidade dos direitos.

Na mesma linha de entendimento vão as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 41) ao traçar uma distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, para ele

os primeiros seriam os direitos naturais ainda não positivados, sendo os segundo os direitos positivados na esfera do direito internacional e os últimos, os direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Pode-se dizer que a concepção objetiva dos direitos fundamentais baseia-se na corroboração de que eles não se limitam à única função de direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que também irradiam valores e fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Sem fugir à regra, as contribuições de Flávia Piovesan (2007) são deveras esclarecedoras quando menciona que a expressão direitos humanos tem sido utilizada pela doutrina para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional enquanto que a expressão, direitos fundamentais refere-se a ordenamentos jurídicos específicos, ao o reconhecimento de tais direitos frente a um poder político, geralmente reconhecidos por uma constituição.

Observa-se que, a preocupação central não está em saber qual das expressões é a mais adequada, ou seja, se direitos humanos ou direitos fundamentais o que realmente interessa ressaltar é que ambas expressam a preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana, bem como com a necessidade de serem reconhecidos no âmbito dos Estados, nas suas Constituições.

A partir disto, pode-se, então afirmar que os direitos fundamentais em sua perspectiva objetiva não acomodam apenas a atuação Estatal, mas também a sociedade, que se constitui, em tese, por uma ordem jurídica, política, e valorativa representativa da vontade de seus membros. Portanto, Estado e sociedade devem reconhecer a carga axiológica que emana dos direitos fundamentais.

Superada essa discussão, é necessário registrar que não se tem a intenção de esgotar o assunto, uma vez que nossa investigação está centrada em questões relacionadas ao papel fundamental dos tratados e convenções internacionais no plano da afirmação, da consolidação e da expansão dos direitos básicos da pessoa humana. E, para que isto possa ocorrer adentra-se, em aspectos referentes a concepção dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É incontestável que os direitos fundamentais inscritos na CF/88, estão alicerçados no próprio desenvolvimento histórico dos direitos humanos, bem como nos pressupostos da teoria dos direitos humanos a qual essa sustenta sua normatização.

A importância vital que os direitos fundamentais assumem no ordenamento jurídico nacional se torna cada vez mais evidente, sobretudo ao se examinar o que a Constituição Federal de 1988 apresenta sobre os mesmos.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Frente a isso, observa Carl Schmitt (apud BONAVIDES, 2011, p. 561) que os direitos fundamentais propriamente ditos são na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. Acrescenta:

Numa acepção estrita são unicamente o direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado mensurável e controlável.

Interessante ressaltar que nessa referência se observa que a liberdade está associada a dignidade, conduzindo ao entendimento que os direitos são absolutos. Porém destaca-se, que atualmente não há direito que seja absoluto, mas sim relativo.

Ainda, vislumbra-se que os postulados da Carta Constitucional brasileira fundamenta-se na Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, que no art. 28 acentua que todo homem tem direito “a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades mencionados na presente declaração podem ser realizados.”

Nessa perspectiva, deve-se considerar que os direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição representam para a sociedade a garantia de sua eficácia e o seu reconhecimento gera a positivação pelo Estado, que por sua vez, assegura o respeito ao mínimo existencial necessário para uma vida com dignidade.

Conclusões

Esta pesquisa ainda não chegou a sua fase conclusiva, por ser a primeira parte do Trabalho de conclusão do Curso de Direito, mas já se pode tecer algumas considerações, uma vez que para fazer uma abordagem da importância dos tratados e convenções internacionais no plano da afirmação, consolidação e expansão dos direitos básicos da pessoa humana foi fundamental conhecer as expressões direitos humanos e direitos fundamentais

Conclui que, em razão das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente das atrocidades cometidas pelo holocausto na Alemanha, aceleraram o processo de discussão entre os organismos internacionais para a positivação dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos. A finalidade dessa positivação é a obtenção de proteção e reconhecimento da dignidade humana, uma vez que a celebração de tratados internacionais não garantem a eficácia e efetividade dos direitos humanos

Por último, compreendi que o ser humano é dotado de dignidade e o Estado tem o dever de manter um aparato constitucional capaz de resguardar e proteger os direitos humanos e fundamentais.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Dignidade Humana;

Referências Bibliográficas

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26 ed. Atual, São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2º. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7 ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva 2010.

HERKENHOFF, João Batista. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994. v.1, Gênese dos Direitos Humanos.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 12 ed. rev. atual, ampl, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>
Acesso em: 31 de mar. 2016.